

1935

C. 16-D

# Departamento de Estatística Geral

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

---

DECRETO N.º 5.632, DE 12 DE JANEIRO DE 1935

Dá Regulamento aos Serviços do Departamento de Estatística Geral.

DECRETO N.º 5.825, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1935

Approva o convenio celebrado com o Governo Federal, para aperfeiçoamento e uniformização da estatística-agro-pecuária e da indústria extractiva do Estado.

DECRETO N.º 5.907, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1935

Crêa um corpo de informantes districtaes no Departamento de Estatística Geral.

DECRETO N.º 6.043, DE 2 DE ABRIL DE 1935

Crêa para os adquirentes, possuidores ou occupantes de terras, sujeitos ao imposto territorial, a obrigação de fazer, annualmente, as declarações necessarias á organização do cadastro e da estatística agro-pecuária do Estado.



---

IMPRENSA OFFICIAL  
VICTORIA  
1935

C. 16-D  
F. 912  
~~953~~

# Departamento de Estatística Geral

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

---

DECRETO N.º 5.632, DE 12 DE JANEIRO DE 1935

Dá Regulamento aos Serviços do Departamento de Estatística Geral.

DECRETO N.º 5.825, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1935

Approva o convenio celebrado com o Governo Federal, para aperfeiçoamento e uniformização da estatística-agro-pecuaria e da industria extractiva do Estado.

DECRETO N.º 5.907, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1935

Crêa um corpo de informantes districtaes no Departamento de Estatística Geral.

DECRETO N.º 6.043, DE 2 DE ABRIL DE 1935

Crêa para os adquirentes, possuidores ou occupantes de terras, sujeitos ao imposto territorial, a obrigação de fazer, annualmente, as declarações necessarias á organização do cadastro e da estatística agro-pecuaria do Estado.



---

IMPrensa OFFICIAL  
VICTORIA  
1935

## DECRETO N. 5.632

*Dá regulamento aos serviços do Departamento de Estatística Geral.*

### I

*Da organização e attribuições especiaes.*

Art. 1.º — O Departamento de Estatística Geral, creado pelo decreto n. 4.353, de 3 de janeiro de 1934, é a repartição central incumbida de receber e coordenar methodicamente todas as informações que se relacionarem com o estado physico, politico, administrativo, demographico, economico, moral e intellectual do Estado.

Art. 2.º — Compete-lhe especialmente:

a) — colligir e coordenar, de um modo geral, todas as investigações e estudos estatísticos sobre o Estado, obedecendo aos planos approvados pelo Instituto Nacional de Estatística, com as modificações ou desdobramentos exigidos pelos interesses da administração estadual, promovendo a opportuna publicação methodica dos seus trabalhos;

b) — effectuar, emquanto não fôr possível manter outros órgãos especializados, a collecta e apuração de todos os dados estatísticos;

c) — divulgar, em collectaneas, avulsos e annuarios, as informações estatísticas sobre o Estado, em todos os seus diversos aspectos;

d) — propagar o desenvolvimento da Estatística junto aos governos municipaes, procurando interessal-os na criação de repartições municipaes bem como na celebração de convenios vizando a unidade da estatística do Estado, numa estreita cooperação entre os serviços de estatística estadual e municipal;

e) — attender, com a possível presteza e sem prejuizo da normalidade dos seus serviços a quesquer pedidos de informações sobre o Espirito Santo;

f) — propagar as vantagens e a necessidade da Estatística, mantendo frequente correspondencia com as autoridades administrativas do Estado e dos Municipios, directores de empresas, associações, corporações, ou particulares.

g) — colligir as informações estatísticas dos Estados do Brasil e dos principaes paizes, divulgando-as em confronto com as deste Estado;

h) — collaborar, dentro de seus recursos, na obra de educação popular, pela vulgarisação dos conhecimentos de Estatística fazendo profusa e gratuita distribuição de impresos adequados;

i) — prestar todo o apoio e decidida collaboração ao Instituto Nacional de Estatística, acatando e fazendo cumprir immediatamente as deliberações dos seus órgãos technicos, quando decorrentes de convenio celebrado entre o Departamento de Estatística Geral e o mesmo Instituto.

Parapho Único — Logo que seja instituido um serviço especial de Propaganda e Divulgação, o Departamento de Estatística Geral agirá de accordo com o novo órgão no sentido de estabelecer, com harmonia, a maior efficiencia possível dos dois serviços.

Art. 3.º — O serviço de estatística do Departamento do Ensino Publico, continuará mantido com autonomia technica em relação ao Departamento de Estatística Geral, ficando, porém, obrigado á fiél observancia do seguinte:

a) — obedecerá ás directrizes de trabalho traçadas para a repartição federal congenere e approvedos pelo Instituto Nacional de Estatística e procurará attender ás modificações ou desdobramentos suggeridos no interesse administrativo do Estado, pelo Departamento de Estatística Geral;

b) — logo que seja possível adoptar o systema de cartolinas perfuraveis por processos mechanicos, no registro e apuração dos elementos estatísticos, incluirá nas cartolinas um minimo de quesitos necessarios ao Departamento de Estatística Geral e constantes das directrizes de trabalho approvedas para o mesmo, como lhe for requisitado;

c) — cooperará estreitamente com o Departamento de Estatística Geral para o aperfeiçoamento e unidade da estatística estadual e fornecerá, com a maior presteza, todos os elementos para esse fim solicitados;

d) — facilitará aos funcionarios do Departamento de Estatística Geral, designados pelo respectivo Director, as pesquisas estatísticas de que estiverem incumbidos.

Art. 4.º — Na séde de cada Municipio haverá um delegado do Departamento Estatística Geral, de livre escolha e designação do seu Director, dentre as pessoas de maior cultura e idoneidade, de preferencia funcionarios publicos do Estado.

§ 1.º — O delegado de estatística perceberá uma gratificação de trezentos mil reis (300\$000) annuaes pela remessa de estatística ao Departamento de Estatística Geral, vantagem que lhe sera paga pela collectoria local, mediante a apresentação de attestado firmado pelo Director.

§ 2.º — Os serviços prestados pelo delegado de estatística, constituirão merecimento perante o Estado e serao computados quando fôr requerido qualquer favor deste.

§ 3.º — O delegado de estatística terá direito a receber, gratuitamente, o jornal official do Estado e as publicações do Departamento de Estatística Geral.

Art. 5.º — Uma vez celebrado o convenio de que trata o art. 7.º, cessarão immediatamente as funções do delegado de estatística, cujas attribuições passarão a ser exercidas pela repartição municipal.

Art. 6.º — Mediante accordo firmado entre o Estado e o Municipio, poderá o Departamento de Estatística Geral, mediante contribuição do Governo Municipal, incumbir-se da organização e manutenção dos serviços de estatística geral do Municipio.

Art. 7.º — Com o objectivo de estabelecer a unidade de acção da estatística geral do Estado, será permittida a celebração de convenios entre a Repartição municipal de estatística Geral, e o Departamento de Estatística Geral nos quaes ficará assegurada a este a orientação technica dos methodos de trabalho.

Paragrapho Unico — O convenio de que trata este artigo, fica sujeito ao beneplacito dos respectivos Governos.

Art. 8.º — O Governo do Estado promoverá, quando julgar opportuno, pelos meios apropriados, a inclusão do ensino da Estatística, em forma e grau adequados, nos programmas officiaes de ensino e organizará, por intermedio do Departamento de Estatística Geral, para distribuição pelos estabelecimentos de ensino, os textos orientadores, modelos, eschemas e graphicos, destinados ao desenvolvimento dos themas que deverão ser abordados em cada ramo do ensino.

Art. 9.º — A collecta de informações e dados estatísticos, obedecerá ás seguintes determinações:

- a) — será realizada, sempre que possivel, pelos funcionarios ou delegados do Departamento de Estatística Geral;
- b) — terá a collaboração obrigatoria dos funcionarios e autoridades estadoaes, quando solicitada.

Art. 10.º — A collecta das informações ou dados estatísticos comprehenderá:

- a) — os dados estatísticos necessarios aos trabalhos normaes do Departamento de Estatística Geral;
- b) — os elementos necessarios á organização e manutenção dos cadastros de immediato interesse;
- c) — os dados monographicos de natureza historica ou geographica do Estado;
- d) — as cartas geographicas já existentes, das localidades ou divisões territoriaes;
- e) — os dados cartographicos e topographicos levantados ou obtidos com o auxilio dos serviços especializados do Estado;
- f) — as photographias dos aspectos naturaes mais interessantes ou dos elementos que melhor se prestem á determinação das condições de desenvolvimento da vida do Estado;
- g) — as informações e dados que possam contribuir para facilitar a localização de immigrants ou o desenvolvimento das excursões turisticas;

h) — as publicações que contenham materia relacionada com a vida da comunidade espirito-santense.

Art. 11 — Os serviços a cargo do Departamento de Estatística Geral, serão executados pelas seguintes divisões:

- a) — Direcção Geral;
- b) — Primeira Secção — Estatísticas: territorial, demographica, social e moral;
- c) — Segunda Secção — Estatísticas: economica e financeira.

Art. 12.º — A' Direcção Geral, compete:

- 1) — redigir e expedir a correspondencia;
- 2) — receber, registrar e distribuir a correspondencia;
- 3) — expedir os questionarios e as publicações;
- 4) — escripturar os livros de contabilidade e organizar as folhas de pagamento do pessoal;
- 5) — processar e encaminhar os papeis destinados ás repartições do Estado;
- 6) — organizar e manter em ordem o archivo geral;
- 7) — guardar os objectos e material de expediente;
- 8) — organizar e manter em perfeita ordem a bibliotheca;
- 9) — proceder os estudos e calculos;
- 10) — effectuar as apurações mechanicas;
- 11) — effectuar os trabalhos graphicos e cartographicos;
- 12) — coordenar e rever a materia das publicações.

Art. 13.º — A' Primeira Secção, compete apurar as seguintes estatísticas:

- 1) — eleitoral;
- 2) — judiciaria;
- 3) — administrativa;
- 4) — de colonização;
- 5) — de urbanização;
- 6) — demographica;
- 7) — de divisão territorial;
- 8) — climatologica;
- 9) — instrucção;
- 10) — bibliothecas e museus;

- 11) — asylos e recolhimentos;
- 12) — assistencia a enfermos;
- 13) — associações scientificas, litterarias e artisticas;
- 14) — auxilios mutuos;
- 15) — imprensa;
- 16) — educação physica;
- 17) — estabelecimentos de diversões;
- 18) — suicidios;
- 19) — criminalidade;
- 20) — cultos;
- 21) — natalidade illegitima;
- 22) — divorcios.

Parapho Unico — A primeira secção será superintendida pelo Demographista.

Art. 14.º — A' Segunda Secção, compete apurar as seguintes estatisticas:

- 1) — pecuaria e agricultura;
- 2) — industria e commercio;
- 3) — meios de transporte e vias de communicação;
- 4) — preços e stocks;
- 5) — immobiliaria;
- 6) — credito agricola;
- 7) — trabalho e custo da vida;
- 8) — receita e despesa estadual e municipal;
- 9) — mercado de titulos e cambio;
- 10) — credito e previdencia.

Art. 15.º As prefeituras Municipaes do Estado poderão designar funcionarios de comprovada idoneidade e competencia, para um estagio no Departamento de Estatistica Geral, pelo tempo necessario até adquirirem os conhecimentos e a pratica necessarios.

## II

*Do pessoal e das suas attribuições:*

Art. 16.º O quadro do pessoal do Departamento de Estatistica Geral, será o seguinte:



a) — Direcção Geral:

1 Director;  
1 dactylographo-archivista  
1 desenhista-cartographo  
1 tabulador  
1 porteiro e encarregado das expedições  
1 servente.

b) — Primeira Secção:

1 Demographista  
1 terceiro escripturario  
2 auxiliares de apuração.

c) — Segunda Secção:

1 terceiro escripturario  
1 auxiliar de apuração  
1 auxiliar de escripta.

Art. 17.º — Para as novas nomeações effectivas de funcionarios do Departamento de Estatistica Geral, excepto para os cargos de servente e porteiro, será exigida prova de capacidade profissional, apurada em concurso;

Art. 18.º — O cargo de Director será provido por merecimento, devendo a nomeação recahir, de preferencia, no demographista ou no Chefe da Segunda Secção.

19.º — As promoções serão feitas observando-se o seguinte:

- 1º) — dois terços por merecimento;
- 2º) — um terço por antiguidade.

Art. 20.º — Todos os funcionarios, á exceção do Director, ficam sujeitos ao ponto diario.

Art. 21.º — As licenças, férias e penalidades serão reguladas pelas leis geraes do Estado.

Art. 22.º — Ao Director compete:

- a) — superintender e dirigir os serviços;
- b) — elaborar, no começo de cada anno, sempre que julgar necessario ou quando lhe for recommendado, o plano geral dos trabalhos, podendo, para isto, convidar ou organizar commissões technicas;
- c) — providenciar sobre a divulgação dos trabalhos do Departamento e a propaganda dos seus fins;
- d) — estabelecer, manter e desenvolver estreitas relações com as entidades congeneres nacionaes e estrangeiras;
- e) — apresentar, annualmente, o relatório dos trabalhos e propor as medidas que julgar convenientes para melhorar a efficiencia do serviço;
- f) — tornar conhecida a vida do Estado sob os seus diversos aspectos e manter, com esse objectivo, estreitas relações entre o Departamento e as corporações, instituições de ensino, associações diversas e autoridades administrativas da União, do Estado e dos Municipios;
- g) — corresponder-se, directamente, em materia de serviço, com as autoridades administrativas ou judicarias da União do Estado ou dos Municipios;
- h) — organizar e fazer expedir instrucções que vizem o bom andamento do serviço;
- i) — authenticar as informações sollicitadas ou que se destinarem á divulgação.
- j) — impor penas disciplinares aos funcionarios ou propor a sua applicação, nos termos da lei vigente;
- k) — designar funcionarios para executar serviços fóra da séde do Departamento de Estatística Geral;
- l) — propor a designação dos funcionarios que devam constituir a banca examinadora dos candidatos, nos concursos para provimento de cargos;
- m) — verificar e vizar a folha de pagamento do pessoal, encaminhando-a ao Thezouro;
- n) — prorogar o horario do trabalho, quando assim o exigir o serviço;
- o) — escolher, designar e dispensar os delegados a que se refere o art. 4.º;
- p) — designar substitutos, nos termos deste decreto;

q) — resolver todos os casos não previstos no presente decreto, desde que não estejam na alçada de outra autoridade.

Art. 23.º — O Director, nos seus impedimentos temporarios será substituido pelo Demographista.

Art. 24.º O Director, em materia de serviço urgente, poderá communicar-se directamente com o Chefe do Poder Executivo.

Art. 25.º — Ao Demographista ou ao encarregado da segunda secção, compete:

a) — acompanhar a execução dos serviços a cargo da secção procurando fazel-o executar com a maxima brevidade e exactidão, dentro do plano traçado;

b) — cumprir e fazer cumprir as leis em vigor, as determinações deste decreto e instrucções do Director;

c) — apresentar ao Director um relatorio annual dos serviços a seu cargo e suggerir as providencias que julgar convenientes para a boa marcha e efficiencia dos mesmos;

d) — representar ao Director contra qualquer falta do pessoal sob sua direcção e propor a applicação de penas cabiveis, na forma da lei;

e) — velar pela boa guarda, perfeito arranjo e conservação do archivo, livros, machinas, pertences e documentos confiados á guarda da secção;

f) — collaborar com o Director na organização dos planos de serviço.

Art. 26.º — O Demographista ou o encarregado da segunda secção, nos seus impedimentos, serão substituidos, respectivamente, pelo 3.º escriptuario e auxiliar de apuração.

Art. 27.º — Aos terceiros escriptuarios compete:

a) — executar os trabalhos que lhe forem ordenados;

b) — substituir, na ordem hierarchica, o demographista ou o encarregado da secção, quando designado;

c) — manter em rigorosa ordem os papéis e documentos que lhe estiverem confiados.

Paragrapho Unico — Ao terceiro escriptuario designado para superintender os serviços da segunda secção, competem as attribuições previstas no art. 25.º.

Art. 28.º — Ao desenhista-cartographo compete :

- a) — executar com pontualidade os trabalhos de desenho que lhe forem ordenados;
- b) — manter todos os instrumentos e pertences em perfeita ordem e limpeza.

Art. 29.º — Ao tabulador, compete :

- a) — executar todas as apurações mechanicas e levantar os mappas e quadros estatísticos que lhe forem ordenados;
- b) — zelar pela perfeita ordem e limpeza do machinismo e pertences.

Art. 30.º — Ao dactylographo-archivista, incumbe :

- a) — minutar e dactylographar toda a correspondencia;
- b) — receber, registrar e distribuir a correspondencia;
- c) — expedir os questionarios impressos e publicações;
- d) — manter em rigorosa ordem, a bibliotheca e o archivo, catalogando e registrando methodicamente todos os livros, publicações ou papels;
- e) — manter rigorosamente a escripturação dos credits orçamentarios;
- f) — organizar as folhas mensaes de pagamento;
- g) — ter sob sua guarda e responsabilidade os objectos e o material de expediente;
- h) — organizar e manter sem o menor atrazo os promptuarios dos funcçionarios;
- i) — organizar o resumo do expediente destinado a ser publicado, submittendo-o ao "visto" do Director;
- j) — executar as communicações e avisos que lhe forem determinados pelo Director.

Art. 31.º — Ao delegado do Departamento de Estatistica Geral nos Municipios compete :

- a) — attender, com pontualidade, os pedidos de informações que receber;